PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000441-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: NILTON BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): LEONARDO PEIXOTO NERY IMPETRADO: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DAS VÍTIMAS. PLEITO DE NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. DESACOLHIMENTO. EXAME SUPRIDO POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. DESACOLHIMENTO. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS E DE COMUNICAÇÃO DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO STF. INOCORRÊNCIA. A DEFESA TEVE ACESSO AO INOUÉRITO POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. DENEGAÇÃO. CRIME CAPITULADO COMO HOMICÍDIO TENTADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOCUIDADE PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LEONARDO PEIXOTO NERY, advogado, em favor de NILTON BATISTA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Dias D'Àvila/BA, Dr. Adriano de Lemos Moura. 2. Relata que o Paciente foi preso no dia 30/12/2021, em cumprimento do mandado de prisão expedido em 02/03/2021, nos autos de nº 800428-65.2021.8.05.0074, os quais estariam sob sigilo, importando em violação os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Consoante os documentos acostados, no dia 25/10/2020, na Baixada da Urbis, Dias d'Ávila, o Paciente e seu comparsa Rafael Aragão supostamente deflagraram disparos de arma de fogo contra as vítimas Everton Luiz Araújo Ferreira, alcunha Mancley, Victoria Mariana Sousa de Santana, Luan Rodrigues dos Santos, Lucas Rodrigues dos Santos, Neilson Mário Santos Loureiro e Jardenia Ingrid Santos de Souza, que apenas não morreram, em tese, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. O Paciente e seu comparsa, supostamente, integravam uma facção criminosa do Bairro Telebahia, enquanto uma das vítimas (Everton Luiz Araújo Ferreira) compunha a facção rival "Bonde do Maluco (BDM), o que teria motivado a suposta conduta delitiva. 4. Ausência de exame de corpo de delito das vítimas. Nulidade das investigações inquisitivas. Falta de prova da materialidade. Inocorrência. O exame pericial mencionado pode ser suprido por outros meios de prova, como, por exemplo, os documentos médicos das vítimas hospitalizadas e a oitiva de testemunhas. 5. Alegação de ausência dos indícios de autoria. Desacolhimento. O Impetrante sustenta que os relatos das vítimas não merecem credibilidade, por se tratarem de inimigas declaradas do Paciente. Todavia, o valor probatório de tais declarações das vítimas será aferido pelo magistrado competente para julgar a ação penal. Para o decreto de prisão preventiva não se exige a certeza da autoria, mas apenas provas indiciárias. Assim, as declarações dos ofendidos são suficientes para embasar a prisão provisória. 6. Violação à Súmula Vinculante nº 14. Inocorrência. A defesa acostou à exordial as declarações inquisitivas das vítimas (Id 23512964), assim como a representação da autoridade policial pela prisão (Id 23512965), o que

demonstra, inequivocamente, que o causídico teve acesso ao inquérito penal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 7. Pedido de desclassificação para a conduta de lesões corporais leves. Não conhecimento. Pleito que demanda dilação probatória, inviável na via estreita do madamus. Por conseguinte, não subsiste a tese de ausência do requisito do art. 313, I, do CPP. 8- Alegação de ausência do periculum libertatis, favorabilidade das condições pessoais, não comunicação da prisão e cerceamento de defesa. Não conhecimento. Matérias já apreciadas no habeas corpus de nº 8045133-79.2021.8.05.0000. 9. Pedido de adocão das cautelares previstas no art. 319 do CPP. Denegado. Inocuidade quanto ao objetivo de acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Imprescindibilidade da segregação do Paciente. 10. Parecer da d. Procuradoria de Justica, subscrito pela Drª. Sônia Maria da Silva Brito, opinando pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem. 11.0rdem não conhecida no tocante às alegações de não comunicação da prisão, ausência de periculum libertatis, favorabilidade das condições pessoais e desclassificação para lesões corporais. 12.0rdem conhecida quanto à alegação de nulidade do inquérito por ausência de corpo de delito das vítimas, ausência de indícios de autoria, falta do requisito do art. 313, I, do CPP, violação à Súmula vinculante nº 14 e medidas cautelares diversas. 13. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000441-58.2022.8.05.0000. da Comarca de Dias D'Àvila/Ba. tendo como Impetrante LEONARDO PEIXOTO NERY e como Paciente NILTON BATISTA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Àvila/Ba. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE do mandamus e, na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, 2022. (data constante da certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (documento assinado eletronicamente) AC 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000441-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: NILTON BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): LEONARDO PEIXOTO NERY IMPETRADO: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LEONARDO PEIXOTO NERY, advogado, em favor de NILTON BATISTA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Dias D´Àvila/ BA. Inicialmente, vale destacar que este é o segundo Habeas Corpus impetrado pelo Paciente acerca da mesma prisão. O primeiro, tombado sob o nº 8045133-79.2021.8.05.0000 também foi distribuído a este relator. O Paciente foi preso preventivamente na data de 30/12/2021, em face de representação sigilosa realizada pela autoridade policial e deferida pelo juiz primevo nos fólios de nº 800428-65.2021.8.05.0074. O Impetrante afirma que os autos supramencionados estão gravados de sigilo e que a defesa, até a data da impetração, não teve acesso a eles, apesar de ter protocolado pedido de habilitação nos autos no dia 03/01/2022. Assim, argumenta que o Paciente vem sofrendo cerceamento de defesa, sendo o presente mandamus o único remédio de que dispõe para assegurar os seus

direitos e garantias constitucionais. Defende a nulidade dos atos investigatórios e, consequentemente, do mandado de prisão, sob o argumento de que ainda não foram realizados os exames de corpo de delito nas supostas vítimas. Sustenta que, na hipótese de não ser possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, não há nenhuma testemunha que possa suprir a sua falta. Neste diapasão, entende que não há prova da materialidade do suposto delito. Assevera que as supostas vítimas são "rivais declarados" do Paciente e, por tal motivo, as suas narrativas não merecem credibilidade. Reiterando argumentos esposados no mandamus anterior, afirma que o sigilo conferido ao mandado de prisão provoca cerceamento de defesa. Renova também o Habeas Corpus pretérito ao alegar que a prisão não foi comunicada, conforme o teor do art. 306 do CPP, e que o Paciente ostenta boas condições pessoais (primariedade, ausência de antecedentes, residência fixa e ocupação lícita como pintor automotivo). Afirma que a representação pela custódia cautelar deriva apenas das declarações de duas vítimas e da genitora de uma delas, que seguer presenciou o fato. Assim, sustenta que não há indícios de autoria a autorizarem a medida extrema. Ataca o inquérito policial, alegando que o delegado não oportunizou ao Paciente o direito ao contraditório, representando por sua prisão antes mesmo de ouvi-lo, deixando de averiguar se a atuação foi em legítima defesa. Aduz ainda que a autoridade policial se equivocou ao capitular o fato como tentativa de homicídio qualificado. Defende que os elementos colhidos evidenciam, em tese, a prática de crimes de lesão corporal simples, pois os disparos alvejaram os pés das vítimas, não havendo intenção de matar. Alega que as provas inquisitoriais "já estão exauridas" e, portanto, "o investigado solto não coloca em risco a investigação." Relata que vem colaborando com as investigações e, ao ser intimado na ação penal de nº 8001522-82.2020.8.05.0074, apresentou defesa prévia, demonstrando que "não coloca em risco a instrução criminal ou a aplicação de lei penal." Ao lançar a tese defensiva de mérito, referente à desclassificação para lesão corporal leve, o Impetrante aduz que a pena máxima em abstrato é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e, portanto, não estaria preenchido o requisito do art. 313, I, do CPP. Diz que "A Autoridade Policial não demonstrou na representação necessidade/utilidade da medida." Argumenta que não há elementos concretos que evidenciem a imprescindibilidade da medida extrema, que poderia ser substituída por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Requer liminarmente o relaxamento ou a revogação da prisão, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente. No mérito, pleiteia a confirmação da medida e o arquivamento dos autos do inquérito penal. Juntou documentos. A Liminar foi indeferida, consoante documento de ID nº 23543060. A autoridade judicial prestou informações judiciais no ID nº 26073369- Pág. 1 e 2. Parecer Ministerial, subscrito pela Dr.ª Sônia Maria da Silva Brito, manifestando-se pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pela denegação da ordem (ID 26298075). É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 31 de março de 2022 DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000441-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: NILTON BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): LEONARDO PEIXOTO NERY IMPETRADO: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LEONARDO PEIXOTO NERY, advogado, em favor de NILTON BATISTA DOS SANTOS, apontando

como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Dias D'Àvila/BA. Conforme os autos, o Paciente foi preso no dia 30/12/2021, em conformidade com o mandado de prisão expedido em 02/03/2021, nos autos de nº 800428-65.2021.8.05.0074, os quais estariam sob sigilo. Esta é a segunda impetração em favor do Paciente contra o mesmo decreto prisional, de modo que alguns dos seus fundamentados estão sendo reiterados e, por tal motivo, não devem ser conhecidos. No primeiro mandamus, tombado sob o nº 8045133-79.2021.8.05.0000, o Impetrante alegou cerceamento de defesa, em virtude de o mandado de prisão estar sob sigilo. Sustentou ainda ter ocorrido violação ao art. 306 do CPP, ressaltou as boas condições pessoais do Paciente e disse que ele não pretende frustrar a aplicação da lei penal. Afirmou que a sua liberdade não representa perigo à ordem pública. Sustentou também, no habeas corpus pretérito, que a delegacia onde o Paciente está custodiado é ambiente insalubre em razão de dois motivos: realização de reforma com excessiva poeira que agrediria o aparelho respiratório e ausência de protocolos adequados para a prevenção de contágio da doença covid-19, H3N2 e outras síndromes gripais. Na presente ação, o Impetrante renova as alegações de violação ao art. 306 do CPP, ausência de periculum libertatis e as boas condições pessoais do Paciente. No entanto, tais argumentos já foram apreciados no mandamus pretérito e, portanto, não devem ser conhecidos. Vale trazer à colação a ementa de julgado do habeas corpus anterior, de modo que não restem dúvidas de que já houve a apreciação dos fundamentos reiterados: "DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REQUERIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL. MEDIDA EXTREMA DEFERIDA PELO JULGADOR. EXPEDIDO MANDADO DE PRISÃO GRAVADO DE SIGILO. PACIENTE QUE, AO SER PRESO, TEVE ACESSO APENAS À SÍNTESE DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AO SER PRESO, O PACIENTE FOI CIENTIFICADO DA ESPÉCIE DA PRISÃO, DA IMPUTAÇÃO PENAL (ART. 121 DO CP), DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA SUA PRISÃO E DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A MEDIDA (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal). PRISAO COMUNICADA ÁS AUTORIDADES, FAMILIARES OU PESSOA INDICADA PELO PACIENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 306 DO CPP. MANDADO DE PRISÃO SIGILOSO E DECRETO PRISIONAL NÃO PUBLICADO NA ÍNTEGRA VISANDO AO BOM ANDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E À SEGURANÇA DAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES. PRISÃO QUE NÃO TEM CARÁTER PUNITIVO, MAS CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DENEGAÇÃO. NÃO há QUALQUER EVIDência de impedimento de acesso ao inquérito policial. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SUPOSTA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO. DECRETO PRISIONAL FUNDADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. A AUTORIDADE POLICIAL COLHEU DECLARAÇÕES DAS 06 (SEIS) SUPOSTAS VÍTIMAS DE HOMICÍDIO TENTADO. TODAS IMPUTAM O FATO AO PACIENTE E A UM COMPARSA. CERTEZA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. O PACIENTE ESTAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. SUPOSTA PRÁTICA DE DOIS HOMICÍDIOS APÓS O FATO OBJETO DESTA PRISÃO. PACIENTE QUE, EM TESE, INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA LIGADA AO TRÁFICO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE, EM TESE, AMEAÇOU UMA DAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE SOLTURA FUNDADO NO RISCO À SAÚDE. ALEGAÇÃO DE INSALUBRIDADE DA CARCERAGEM. OUE PASSA POR REFORMAS. SUPOSTA POEIRA EXCESSIVA A AGREDIR O SISTEMA RESPIRATÓRIO DO PACIENTE. DENEGAÇÃO. OS DOCUMENTOS ANEXADOS SÃO

INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A INSALUBRIDADE ALEGADA OU DANO À SAÚDE. SUPOSTO PERIGO DE CONTÁGIO DA DOENCA COVID-19, H3N2 E OUTRAS SÍNDROMES GRIPAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE QUE O PACIENTE ESTEJA ENQUADRADO NO ROL DOS VULNERÁVEIS ÀS DOENÇAS REFERIDAS OU DE QUE HAJA DISSEMINAÇÃO DOS VÍRUS NA UNIDADE PRISIONAL. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LEONARDO PEIXOTO NERY, advogado, em favor de NILTON BATISTA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Dias D'Àvila/BA. 2. Relata que o Paciente foi preso no dia 30/12/2021, em cumprimento do mandado de prisão expedido em 02/03/2021, nos autos de nº 800428-65.2021.8.05.0074, os quais estariam sob sigilo. 3. Acrescenta que o Paciente só teve acesso à síntese da decisão, desconhecendo os motivos ensejadores da segregação cautelar, o que violaria o exercício do contraditório e da ampla defesa. Todavia, não está evidenciado o constrangimento ilegal, pois no mandado de prisão constam a capitulação legal imputada (art. 121), a espécie de prisão, a identificação da autoridade responsável pela custódia e os motivos da medida (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal). Ademais, houve cumprimento ao art. 306 do CPP. 4. Ressalte-se que o decreto de prisão preventiva tem natureza cautelar, não se confundindo com o mérito da ação penal. A medida, portanto, não tem caráter punitivo. Por tais razões, os Tribunais Superiores firmaram o entendimento de que a prisão preventiva não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Em relação ao fato de o mandado de prisão estar sob sigilo, não evidencio ilegalidade. Exsurge dos autos que a prisão preventiva foi requerida pela autoridade policial, denotando-se que a investigação ainda se encontra na fase inquisitiva. Ressalte-se que, em situações excepcionais, ponderando-se sempre os direitos e garantias constitucionais, é razoável restringir a publicidade de diligências específicas, no intuito de evitar que elas sejam frustradas diante do seu antecipado conhecimento pela parte a quem interessa. A prisão preventiva foi decretada em função da suposta prática de homicídio tentado contra 06 (seis) vítimas, as quais foram ouvidas pela autoridade policial e apontaram o Paciente e outro indivíduo como os autores da conduta que, em tese, fora motivada pela disputa entre facções rivais ligadas ao tráfico de drogas. Consta dos fólios também que uma das vítimas estaria sendo ameaçada pelo Paciente, através de mensagens enviadas pelo celular. Destarte, para o bom andamento das investigações, justifica-se o fato de o decreto prisional não ter sido publicado na sua íntegra, ocultando fatos concretos, em especial, a identificação das vítimas, que poderiam sofrer novo atentado. 6. No tocante ao argumento de estar impossibilitado de apresentar "qualquer defesa", entendo que não restou comprovado. Não há nenhuma evidência de que o acesso aos autos do inquérito policial tenha sido negado à defesa ou de que haja ação penal tramitando sem a oitiva da parte ré. Assim, denego a ordem, por não vislumbrar violação ao contraditório e à ampla defesa. 7. Alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva. Denegação. Certeza da materialidade. Indícios de autoria. Consoante a decisão da autoridade coatora, a polícia ouviu as seis vítimas sobreviventes e todas apontaram o Paciente e outro indivíduo como autores dos homicídios tentados, conforme colheita das declarações e autos de reconhecimento. 8. Periculum libertatis demonstrado em elementos concretos, tendo o julgador mencionado que o Paciente estava em local

incerto e não sabido, havendo necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. De igual sorte, a autoridade coatora demonstrou haver risco à ordem pública, afirmando haver "outros procedimentos em desfavor do acusado, estando entre eles inclusive ação penal pela prática de homicídio qualificado" contra outras duas vítimas. Assim, evidencia-se o risco de reiteração delitiva. Vale acrescentar ainda que a liberdade do Paciente põe em risco as investigações e a vida das supostas vítimas, pois a autoridade coatora, ao decidir, argumentou que o Paciente, em tese, vem ameacando um dos ofendidos. Ante todo o exposto, não restam dúvidas da imprescindibilidade da medida extrema e da fundamentação concreta do decreto prisional. 9. Favorabilidade das condições pessoais. Alegação de que o Paciente é primário, sem antecedentes criminais, possui residência fixa e ocupação lícita (pintor automotivo). Todavia, prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que, estando presentes os requisitos do arts. 312 e 313 do CPP, é irrelevante se o Paciente ostenta boas condições pessoais. 10. Alegação de insalubridade da carceragem em face de reforma causadora de excessiva poeira que agride o aparelho respiratório. Alegação de que a unidade já era insalubre antes da reforma aludida, conforme ofício anexado aos autos, emitido pelo delegado titular. Um exame detido dos fólios evidencia que, de fato, o delegado responsável pela unidade oficiou a autoridade coatora acerca das condições insalubres do local. Todavia, o referido ofício diz respeito a outro custodiado, de nome Denis Roger da Silva Lima, o qual tinha sofrido um espancamento e apresentava traumatismo cranioencefálico (TCE). O documento, datado de 22/05/2020, diz respeito às especificidades daquele interno em particular, diante da peculiaridade de sua condição de saúde. Assim, não há provas de que o delegado considere o ambiente inadeguado para abrigar quaisquer outros custodiados. O Impetrante colacionou uma foto externa da delegacia referida, destacando o veículo da empresa Ebisa, responsável pela alegada obra, bem como a existência de alguns reparos. Contudo, a fotografia anexada não faz prova do quanto alegado (excessiva poeira que agride o aparelho respiratório). Assim, a fotografia em questão e o ofício supramencionado se mostram insuficientes para comprovar a alegada insalubridade da unidade prisional. 11. Alegação de perigo de contágio pela doença Covid-19, H3N2 e outras síndromes gripais, por não haver protocolos sanitários adequados na unidade. Inocorrência. Entendo que não há prova pré-constituída de haver surto destas doenças na delegacia em questão. De igual sorte, não restou comprovado que o Paciente possua alguma comorbidade que torne a sua saúde mais vulnerável a estas doenças. Isto posto, não há evidências de que o cárcere exponha o Paciente a um risco sanitário que não seria experimentado fora dele. 12. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Drª Sônia Maria da Silva Brito, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. 13. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." Passemos, pois, à análise dos fundamentos. 1. NULIDADE POR AUSËNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DAS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE FALTA DA CERTEZA DA MATERIALIDADE. O Impetrante defende a tese de que a falta de exame de corpo de delito gera a nulidade dos atos investigatórios realizados até então, nos termos do art. 564, III, b, do CPP. Assevera que, neste caso concreto, o exame de corpo de delito não pode ser suprido por outras provas, pois não há testemunhas que presenciaram a suposta conduta. Neste diapasão, a defesa entende que não há certeza da materialidade e que, portanto, o inquérito policial e a prisão preventiva seriam nulos. Contudo, ao representar pela prisão, a autoridade policial destacou que houve a emissão de quias para a realização dos exames de

corpo de delito nas vítimas. Assim, já foi providenciada a confecção do exame técnico aludido. Por outro lado, na hipótese de não ser realizado o exame de corpo de delito, este fato, por si só, não enseja nulidade dos atos investigatórios, pois a prova técnica referida pode ser suprida por outros meios probatórios. Ademais, é prematuro afirmar que não há nenhuma outra prova que possa suprir o exame de corpo de delito, como pretende fazer crer o Impetrante. Neste momento das investigações, a certeza da materialidade reside nos depoimentos das testemunhas e das vítimas, demonstrando que estas últimas foram alvejadas por disparos de arma de fogo e, por conseguinte, hospitalizadas. Além disso, os documentos de atendimento médico das vítimas são meios hábeis para evidenciar a materialidade delitiva. Ante o exposto, não prospera a tese do Impetrante de que a ausência de exame de corpo de delito provocaria a falta do requisito certeza da materialidade para o decreto prisional. 2- DA AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA Os indícios de autoria foram apreciados no habeas corpus anterior. Todavia, o Impetrante sustenta um argumento novo, argumentando que os relatos das vítimas não são capazes de indicar a suposta autoria, pois os ofendidos seriam inimigos declarados do Paciente. Todavia, o valor probatório das declarações das vítimas deverá ser aferido pelo magistrado competente para julgar a ação penal. Para o decreto de prisão preventiva não se exige a certeza da autoria, mas apenas provas indiciárias. Assim, as declarações das vítimas, colhidas na fase inquisitorial, são suficientes para embasar a prisão provisória. Vale transcrever trechos da representação da autoridade policial pela prisão preventiva: "Todas as vítimas foram localizadas, qualificadas e ouvidas acerca do fato. Todas foram uníssonas em afirmar que os autores dessa tentativa de homicídio foram os indivíduos conhecidos como NILTON VAQUEIRO e RAFAEL, vulgo TIO RAU, inclusive consta nos autos reconhecimentos fotográficos dos mesmos." (ID 23512965 - Pág. 1). Isto posto, não subsiste a alegação do Impetrante. 3- NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS No mandamus anterior, o Impetrante assevera que a liberdade do Paciente não oferece risco à aplicação da lei penal e não represente perigo à ordem pública. Todavia, tais alegações não devem ser conhecidas, pois já foram objeto do habeas corpus tombado sob o nº 8045133-79.2021.8.05.0000. Na referida ação pretérita, entendeu-se que o periculum libertatis residia na condição de foragido do Paciente, assim como no fato de ter ameaçado de morte as vítimas sobreviventes, além de integrar facção criminosa, demonstrando o risco de reiteração delitiva. 4- VIOLAÇÃO Á SÚMULA VINCULANTE Nº 14 0 Impetrante diz que a prisão preventiva do Paciente foi deferida nos autos sigilosos de nº 800428-65.2021.8.05.0074. Afirma que, no intuito de ter acesso à íntegra do decreto prisional, a defesa, na data de 03/01/2022, requereu habilitação nos supracitados fólios, o que ainda não teria sido deferido até a data da impetração. Invoca a Súmula Vinculante de nº 14, a qual possui o seguinte teor: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." Todavia, não vislumbro violação à súmula referida, pois a defesa acostou à exordial as declarações inquisitivas das vítimas (Id 23512964), assim como a representação da autoridade policial pela prisão (Id 23512965), o que demonstra, inequivocamente, que o causídico teve acesso ao inquérito penal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. De igual sorte, não vislumbro haver cerceamento de defesa pelo fato de o Paciente não ter sido ouvido na fase inquisitiva para saber se

agiu em legítima defesa. No inquérito policial o contraditório é mitigado e, portanto, eventual tese de legítima defesa poderá ser levantada na ação penal. 5- DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÕES CORPORAIS O Impetrante pontua que "está claro que as informações colhidas apontam para o crime lesão corporal simples", pois, em tese, o Paciente alvejou os pés das vítimas, não havendo a intenção de matar. Todavia, tal alegação não deve ser conhecida, pois importa em incursão no mérito da ação penal. Apenas a dilação probatória pertinente à ação de conhecimento poderá formar a livre convicção do julgador acerca da existência ou não do animus necandi. Assim, a pretensão do Impetrante é incompatível com o rito processual do mandamus, que comporta prova pré-constituída. Destarte, não conheço do pedido de desclassificação da conduta, por não ser esta ação a via adequada para tal desiderato. 6- AUSÊNCIA DO REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP O Impetrante pontua que a suposta conduta delitiva deve ser classificada como crime de lesão corporal simples, que possui pena inferior a 04 anos de reclusão. Assim, defende não estar preenchido o requisito do art. 313, I, do CPP. Todavia, como já afirmado acima, a tese de desclassificação não deve ser acolhida neste mandamus. Vale acrescentar que, analisando a representação da autoridade policial pela prisão preventiva, não se evidencia nenhuma teratologia na classificação do delito. A representação pontua que apenas uma das vítimas foi alvejada, de raspão, no pé. As demais foram hospitalizadas e uma delas, de prenome Victoria, foi alvejada por 04 disparos e ficou gravemente ferida, com internação de perdurou 22 (vinte e dois) dias, com risco de morte. (ID 23512965, Pág. 2). Destarte, entendo estar preenchido o reguisito do art. 313, I, do CPP. 7- APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO O Impetrante sustenta que a manutenção da prisão do Paciente se mostra desnecessária e desproporcional ao caso concreto. De forma subsidiária, reguer a sua substituição por outra cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP. Contudo, conforme esposado na decisão primeva, é imprescindível a segregação cautelar, ante a gravidade concreta da conduta. Trata-se de Paciente que, em tese, deflagrou diversos tiros contra um grupo de pessoas, motivado por disputa pelo tráfico de drogas. Vale colacionar julgados a este respeito: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE/POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. GRAVIDADE CONCRETA. INDÍCIOS DE PERICULOSIDADE. PACIENTE QUE OSTENTA AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO POR SUPOSTO CRIME DE HOMICÍDIO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. No caso, há elementos suficientes nos autos para justificar a custódia do paciente, o qual foi flagrado com 20 porções de maconha e um revólver calibre .38, municiado, com numeração raspada, a indicar sua periculosidade. Tais indícios são reforçados pelo fato de que ele responde a outra ação penal por suposto crime de homicídio. Revela-se, portanto, que sua prisão é necessária para assegurar a ordem pública. 4. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resquardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. Mencione-se que, embora inquéritos policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade. 5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do

Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. 6. Ordem não conhecida." (STJ - HC: 618860 BA 2020/0269183-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2020). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE OUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. - Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo nenhuma ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem. -Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, tendo em vista a quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas em poder do paciente. — Impossibilidade de inferir, na via estreita do writ, acerca do eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação, em possível violação ao princípio da homogeneidade, em razão de demandar ampla dilação probatória, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. - Condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a ensejar a soltura do paciente, notadamente quando presentes os requisitos da prisão preventiva, HABEAS CORPUS DENEGADO, (TJ/BA, HC 8036734-61,2021.8.05.0000. 2º Turma, 2º Câmara Criminal, Rel. Des. Mario Alberto Simões Hirs, Disponibilizado no DJe 07/12/2021, grifei). Assim, fica desacolhida a substituição por cautelares diversas da prisão. 8- DA NÃO COMUNICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO Tal alegação já foi apreciada no habeas corpus anterior e, portanto, não deve ser conhecida. 9- FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS De igual sorte, as boas condições pessoais já foram apreciadas no mandamus de nº 8045133-79.2021.8.05.0000, motivo pelo qual o argumento não deve ser conhecido. 10- CONCLUSÃO Ante todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do habeas corpus e, na parte conhecida, DENEGO a ordem. Sala de Sessões, 2022. (data constante da certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (documento assinado eletronicamente) AC 15